



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.095 - SP (2014/0032255-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : COLLINS EMEKA OKORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PENA CORPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Ao examinar os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a Corte recorrida, soberana no exame dos fatos, entendeu haver provas de que o recorrente integrava organização criminosa, atuando como transportador de grande quantidade de droga. Rever tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, em afronta à Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele que integra organização criminosa não faz jus ao benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

3. O STJ já sedimentou entendimento de que, por se tratar o crime de tráfico de drogas de delito de ação múltipla, inviável é o reconhecimento de *bis in idem* na conduta de quem exporta entorpecentes, pois o simples fato de "trazer consigo" a substância se mostra suficiente à configuração da tipicidade formal, enquadrando a conduta ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. Logo, no caso em análise, a majorante prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 pode ser legitimamente aplicada, porquanto justificada por fundamento diverso, notadamente a prisão do recorrente quando preparava seu embarque para o exterior com a droga em seu poder.

5. Embora o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, preveja que o condenado à sanção reclusiva de até 8 anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, o § 3º do mesmo dispositivo legal determina que o julgador observe as circunstâncias judiciais quando da fixação do modo de cumprimento da pena.

6. Na espécie, presentes circunstâncias judiciais negativas que, inclusive, motivaram a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal, resta justificado o regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a sanção foi estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos, uma vez que não atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, do CP.
8. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.095 - SP (2014/0032255-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : COLLINS EMEKA OKORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COLLINS EMEKA OKORO, contra a decisão monocrática de fls. 204/216, por meio da qual, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, foi negado seguimento ao recurso especial defensivo, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Sustenta o agravante, representado pela Defensoria Pública da União, que o exame das questões apontadas no apelo nobre não demanda o revolvimento do material fático-probatório dos autos, razão pela qual não incide o disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. Aduz, ainda, a inexistência de fundamento para o afastamento da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não restou comprovado que o agravante se dedica a atividades ilícitas ou integra organização criminosa.

Argumenta que a aplicação da majorante da transnacionalidade, na espécie, configura *bis in idem*, uma vez que a conduta "exportar" já configura o tipo principal do art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas.

Afirma que estão presentes os requisitos para a fixação do regime inicial semiaberto e a substituição da privação de liberdade pela restrição de direitos.

Requer, pois, a reconsideração da decisão vergastada ou a submissão do recurso para apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.095 - SP (2014/0032255-3)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A insurgência é tempestiva, tendo em vista que interposta aos 7.7.2015 (e-STJ Fl. 221), sendo certo que a Defensoria Pública da União foi pessoalmente intimada em 1.7.2015 (e-STJ Fl. 219), respeitado, portanto, o prazo legal.

Não obstante os argumentos expostos nas suas razões, não prospera a irresignação defensiva.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a cumprir pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 729 dias-multa, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, após ter sido preso em flagrante ao tentar embarcar em vôo internacional com bagagem contendo mais de 5kg de cocaína.

Apresentado pedido de revisão criminal pela defesa, o Tribunal *a quo* houve por bem julgar improcedente o pleito revisional, mantendo a condenação imposta.

Irresignado, o condenado interpôs o recurso especial, argumentando que a pena-base foi fixada indevidamente acima do mínimo legal, com fundamento em circunstâncias do crime que são elementares do tipo penal.

Aduziu, ainda, que preenche todos os requisitos para a concessão da diminuição de pena, na sua fração máxima, bem como para a fixação do regime inicial semiaberto e a substituição da privação de liberdade pela restrição de direitos.

Por fim, afirmou que a aplicação da majorante da transnacionalidade implicou em *bis in idem*, uma vez que a conduta "exportar" já configura o tipo principal do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, negou seguimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão vergastado (e-STJ Fls. 204 a 216).

Daí o presente agravo regimental da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não obstante as razões expendidas pelo agravante, verifica-se que o *decisum* monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, quanto à causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, observa-se dos autos que, ao examinar os requisitos exigidos para a aplicação da aludida benesse, a Corte recorrida, soberana no exame dos fatos, entendeu haver provas contundentes indicativas de que o recorrente integrava organização criminosa (e-STJ Fl. 92), ratificando os termos do édito repressivo que consignou que o recorrido participava da associação como transportador da grande quantidade da droga, destacando, inclusive, que o próprio recorrente afirmou que a passagem aérea com destino a Istambul foi financiada pela organização criminosa que o contratou (e-STJ Fl. 89).

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele que integra organização criminosa não faz jus ao benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Nesse sentido: AgRg no REsp 1480593/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 29/10/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 419955/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 28/10/2015; AgRg no AREsp 648408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 05/10/2015.

Sendo assim, não obstante as razões ora expendidas pelo agravante quanto a este ponto, rever tal conclusão, por certo, demandaria o revolvimento de matéria fática, em afronta ao verbete sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

A propósito, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal - CP, a natureza e a quantidade da droga apreendida (cerca de 4,7kg de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína).

- Tendo a Corte de origem, no exame das circunstâncias judiciais, mantido a pena-base fixada, a revisão desta demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não é admitido na via eleita.

- **A Corte de origem negou a aplicação do redutor previsto no art.33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 concluindo que a agravante integra organização criminosa. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, a teor do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.**

- As circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a quantidade e natureza da droga apreendida, justificam a fixação do regime fechado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 574.586/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O AGRAVANTE COMO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE MAIS DE 5 KG DE COCAÍNA COM DESTINO AO EXTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A Corte local, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente integrava organização criminosa dedicada ao comércio de drogas com o exterior, dedicando-se à prática criminosa, motivo pelo qual não aplicou a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Afastar tal conclusão, na forma pleiteada, implicaria amplo revolvimento do acervo probante, providência inviável em razão do óbice constante da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.**

2. O regime prisional encontra-se devidamente fundamentado tendo em vista as circunstâncias particulares do caso concreto (elevada quantidade de drogas e dedicação à atividade criminosa).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 653.327/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

No que se refere à causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, esta Corte Superior já sedimentou entendimento de que, por se tratar o crime de tráfico de drogas de delito de ação múltipla, inviável é o reconhecimento de *bis in idem* na conduta de quem exporta entorpecentes, pois o simples fato de "trazer consigo" a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância se mostra suficiente à configuração da tipicidade formal, enquadrando a conduta ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Logo, a majorante prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 pode ser legitimamente aplicada, porquanto justificada por fundamento diverso, notadamente a prisão do recorrente quando preparava seu embarque para o exterior com a droga em seu poder.

A propósito, confira-se os julgados a seguir:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO NÃO VERIFICADA. AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DELAÇÃO PREMIADA. GRAU REDUTOR FUNDAMENTADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

1. É inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio processual cabível.

2. O uso de documento falso não é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do crime de tráfico de drogas quando não comprovado que o réu estava impedido de sair do País, não havendo entre eles relação de consunção.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base do tráfico, levando em consideração a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (1 kg de cocaína), a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. **A jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de bis in idem na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), em razão de o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prever as condutas de "importar" e "exportar", pois trata-se de tipo penal de ação múltipla, e o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico.**

5. A fixação da fração de redução de 1/3 a 2/3 pela incidência da delação premiada descrita no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador.

Na espécie, as instâncias ordinárias reduziram a reprimenda do agravante em 1/2, pois as declarações do acusado permitiram a identificação e prisão de apenas um de seus comparsas, não sendo possível identificar os principais agentes da organização criminosa, que comandavam e conduziam de fato o tráfico, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual ficou devidamente motivado o grau redutor escolhido.

6. Esta Corte não pode analisar matérias que não foram objeto de recurso e julgamento no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Diante da condenação por mais de um crime, o art. 111 da Lei n. 7.210/1984 prevê que o estabelecimento do regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser feito pelo resultado da soma das penas, conforme ocorreu na espécie.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 217.665/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE EXACERBADA. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM PATAMAR DIVERSO DO GRAU MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. **TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.** REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990 DECLARADA PELO STF. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]

- **Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, em se tratando o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes de delito de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as condutas de "trazer consigo", "guardar" ou transportar", fica afastada a alegação de bis in idem pelo uso da causa especial de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei de Drogas). Precedentes.**

[...] **Habeas corpus** não conhecido. (HC n. 173.174/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DES. CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 19/4/2013)

Dessa forma, na linha dos precedentes citados, não há que se falar em *bis in idem*, sendo cabível o aumento efetuado na reprimenda do agravante.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, cabe registrar que, embora o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, preveja que o condenado à sanção reclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de até 8 anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, é certo que, conforme o § 3º do mesmo dispositivo legal, o julgador observará as circunstâncias judiciais na determinação do modo de cumprimento da pena.

Vale dizer, por mandamento legal expresso, as circunstâncias judiciais, elementos relevantes para a determinação do regime prisional inicial, devem ser sopesadas pelo julgador quando da seleção do modo carcerário mais adequado.

Logo, presentes circunstâncias judiciais negativas, que inclusive motivaram a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal, resta perfeitamente justificado o regime inicial fechado, inexistindo qualquer afronta à lei federal nesse ponto.

A esse propósito, veja-se:

*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213, CAPUT, C.C. O ART. 224, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. **PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** [...]*

2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, eis que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 301.602/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. **REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.*

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 424.282/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a sanção foi estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos, pelo que inviável a permuta, visto o não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, do CP.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0032255-3

AgRg no
REsp 1.435.095 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026477020104036119 00228016520124030000 201203000228011 228016520124030000
26477020104036119

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLLINS EMEKA OKORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLLINS EMEKA OKORO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.